

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.020, DE 1999 (Aensos: PL n.ºs. 2.548/00, 3.028/00, 3.061/00)

Obriga divulgação de mensagens sobre medicamentos genéricos, nos anúncios de remédios e similares.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura das considerações apresentadas pelo Deputado Bruno Araújo, reexaminei a matéria e reconsidereei meu relatório para acatar parcialmente o Voto em Separado do nobre colega.

Em seu voto, o Deputado Bruno Araújo alega que os Projetos de Lei nº 2020/1999, 2548/2000 e 3061/2000 “violam o direito fundamental previsto no art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, que tem por objetivo a proteção às marcas empresariais”.

Eis a literal dicção do referido dispositivo constitucional:

“Art. 5º

.....

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à

propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;”

Efetivamente, a proteção conferida às marcas empresariais tem por finalidade garantir sua utilização de forma exclusiva pelos proprietários, impedindo a usurpação de um patrimônio constituído à custa de investimentos muitas vezes realizados ao longo de vários anos. A essência desse direito fundamental reside na garantia de utilização das marcas empresariais unicamente em benefício de seus proprietários.

*O insigne **Pontes de Miranda** (in Comentários à Constituição de 1967, Tomo V, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª ed., 1971, p. 576), com a propriedade que sempre lhe foi peculiar, aponta que a exclusividade de uso das marcas possui duas faces, uma “claro é que se tem de garantir esse uso” (aspecto positivo) e outra assegurar a “não-usabilidade dele pelas outras pessoas” (aspecto negativo).*

No caso presente, mesmo que de forma indireta, os Projetos de Lei permitem a utilização de marcas empresarias em benefício de empresas concorrentes. É exatamente isso que ocorre ao se pretender obrigar os proprietários de marcas a utilizar os meios de divulgação e de informação de seus produtos para divulgar os medicamentos genéricos, produzidos, evidentemente, por empresas concorrentes.

Após avaliar tais considerações, devo concordar com o nobre colega no que tange aos Projetos de Lei nºs 2020, de 1999, e 3061, de 2000.

Entretanto discordo da afirmativa de que o PL Nº 2548, de 2000, seja inconstitucional, uma vez que a medida já está em prática por meio da Portaria nº 90, de 2000, da ANVISA, por meio da qual se estabelece que todos os estabelecimentos que dispensam medicamentos ficam obrigados a manter à disposição dos consumidores lista atualizada dos medicamentos genéricos, a qual é publicada no Diário Oficial da União e também se encontra disponível no portal da ANVISA.

Dessa forma, reformulo meu voto, para opinar pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 2020, de 1999, e 3061, de 2000, bem como dos Substitutivos da Comissão Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. Manenho meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2548, de 2000, e 3028, de 2000, com adoção de duas emendas supressivas.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.028, de 2000

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI N.º 3.028, de 2000

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator